



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2016-CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2016.

Ao SNC

**Assunto: Recurso interposto pela BRF S.A. contra decisão manifesta pela Superintendência de Empresas - SEP**

**Ref.: Ofício 275/2016/CVM/SEP/GEA-5**

Sr. Superintendente,

Temos presente recurso interposto pela BRF S.A. contra decisão manifesta pela Superintendência de Empresas - SEP, através do Ofício 275/2016/CVM/SEP/GEA-5, contrária à solicitação da companhia de manter os atuais auditores independentes, mesmo tendo sido atingido o período máximo de 05 (cinco) anos de prestação de serviços, previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

2. Em 25.11.2016, os representantes legais da BRF protocolizaram recurso nesta Autarquia, que, resumidamente, aborda os seguintes pontos:

a) "a Instrução CVM nº308/99 determina, em seu artigo 31, que o auditor não pode prestar serviços para um mesmo cliente por prazo superior a 5 anos consecutivos, sendo que, na redação original não havia previsão de qualquer exceção a esta regra";

b) "conforme dispõe a nota explicativa relativa à Instrução CVM nº308/99, a fixação de um limite temporal à prestação de serviços pelos auditores independentes tem por objetivo evitar que continuidade da relação com a mesma companhia, por longos períodos, comprometa a qualidade do serviço ou a independência do auditor";

c) "em 2011, a CVM, tendo em vista (i) os argumentos relacionados ao custo que o rodízio a cada 5 anos impõe às empresas de auditoria e às companhias auditadas, devido em grande parte ao aprendizado da realidade operacional do novo cliente; e (ii) a intenção de aperfeiçoar a qualidade das DFs, reconheceu que o prazo para a substituição dos auditores poderia ser alargado para as companhias

que possuíssem comitê de auditoria previsto em seus estatutos sociais, desde que observadas determinadas regras relativas a sua composição e funcionamento";

d) "em virtude de tal entendimento, foi editada a Instrução CVM nº509/11, que alterou a Instrução CVM nº308/99, estabelecendo que":

*Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso:*

*I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e*

*II – o auditor seja pessoa jurídica.*

*§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente.*

*§ 2º Adotada a prerrogativa prevista no caput, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) anos para seu retorno.*

e) "como se verifica, as Cias cujos estatutos sociais prevejam a existência do Comitê de Auditoria Estatutário, com funcionamento permanente, e cujos auditores sejam pessoas jurídicas, poderão contratar auditor para a prestação de serviços por até 10 anos consecutivos. As demais Cias que não atendam a estes requisitos continuam obrigadas a promover o rodízio após 5 anos";

f) "o §1º do artigo 31-A, por sua vez, estabelece que, para que a Cia possa permanecer com o mesmo auditor pelo prazo de 10 anos, o CAE deverá ser instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente";

g) "no entendimento da consultante, este requisito deve ser analisado em consonância com o espírito que orientou a Instrução CVM nº509/11, qual seja, permitir a prorrogação do período de prestação de serviços de auditoria para até 10 exercícios sociais consecutivos em função da contribuição dada pelo CAE para a melhoria da qualidade das DFs e para mitigar os problemas de independência e conflitos de interesses que justificam a existência do rodízio";

h) "neste sentido, o requisito constante do §1º do artigo 31-A da Instrução CVM nº308/99 tem por finalidade evitar que determinadas sociedades desvirtuem este espírito, constituindo formalmente o CAE às vésperas do vencimento do prazo de 5 anos previsto no caput do artigo 30, exclusivamente para se furtarem ao cumprimento da regra relativa ao rodízio do auditor independente";

i) "vale dizer, o objetivo da regra em questão foi evitar que as Cias instituísem o CAE com o intuito de fugir da obrigação de alterar seu auditor depois de decorridos 5 anos de sua contratação original, estabelecendo, neste caso, que o prazo de 10 anos para o rodízio somente seria aplicável para o

próximo auditor contratado";

j) "desde 2014 a BRF conta com o funcionamento permanente de um CAE, o qual, em linha com as melhores práticas estabelecidas por esta Autarquia, vem desempenhando suas funções de auxiliar a administração na condução das atividades relacionadas aos controles internos, auditorias internas e externas e elaboração das DFs da Cia";

k) "com efeito, a Ernst & Young presta serviços de auditoria para a BRF desde 2012, razão pela qual, se fosse aplicável à Companhia o disposto no artigo 31 da Instrução CVM nº308/99, a referida empresa deveria ser substituída no exercício social de 2017";

l) "em vista disso, o entendimento da Companhia - que ora se pretende que esta Autarquia confirme - é no sentido de que não está obrigada a contratar outra empresa para auditar suas DFs a partir de 2017. Isto porque o prazo de 10 anos previsto no artigo 31-A da Instrução CVM nº308/99 pode ser aplicado à Ernst & Young, uma vez que a Cia possui CAE em funcionamento permanente desde 2014";

m) "finalmente, é importante destacar que, desde 2014, a BRF vem promovendo uma série de aquisições de participações acionárias em sociedades com sede fora do Brasil";

n) "o desenvolvimento destes negócios vem exigindo um grande esforço da administração da Companhia e dos próprios auditores, especialmente no que se refere à compreensão das diferentes jurisdições em que as operações societárias têm sido realizadas e as distintas estruturas financeiras e negociais das operações";

o) "dessa forma, uma eventual substituição da empresa de auditoria, neste momento, seria prejudicial para a BRF, pois, além de representar custos extraordinários com a familiarização da nova empresa com toda esta gama de negócios em diferentes países poderia comprometer a própria qualidade da auditoria de suas DFs";

p) "a BRF solicita que a CVM confirme o seu entendimento a respeito do artigo 31-A, §1º da Instrução CVM nº308/99, no sentido de que ele não veda, no caso presente, que a Ernst & Young continue a prestar serviços de auditoria para a BRF por até mais 5 anos, tendo em vista que ela já conta com CAE desde 2014, não tendo este órgão sido criado com o objetivo de evitar a aplicação do rodízio";

q) "na hipótese deste não ser o entendimento desta Autarquia, a Consulente requer, respeitosamente, a dispensa do disposto no artigo 31-A, §1º da Instrução CVM nº 308/99, diante do quadro fático por ela apresentado e considerando que a BRF já cumpre, desde o ano de 2014, com as regras estabelecidas pela Instrução CVM nº509/11 e que não haveria qualquer benefício à Cia, seus acionistas e demais investidores com a eventual substituição da Ernst & Young já no ano de 2017".

3. A SEP ao analisar a consulta manifestou o seguinte entendimento:

i) "Os representantes legais da BRF solicitam da CVM a confirmação de que seria possível que a Ernst & Young permanecesse auditando as informações financeiras da Companhia por mais 5 anos, tendo em vista o suposto atendimento às prerrogativas definidas pelo artigo 31-A §1º da

Instrução CVM nº308/99. Caso a resposta seja negativa, solicitam a dispensa do cumprimento do referido dispositivo legal, considerando a existência de um quadro fático no qual seria prejudicial à BRF a troca dos auditores.”

ii) “Por oportuno, entendemos que a edição da Instrução CVM nº 509/11 não tinha pretensão modificar as relações já regidas pela Instrução CVM nº 308/99. Não houve a supressão do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99 original, que permaneceu convivendo pacificamente com o artigo 31-A:

*Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração. (nosso grifo)*

*Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso:*

*I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e*

*II – o auditor seja pessoa jurídica.”*

iii) “Analisando a redação do artigo 31-A, entende-se que a inclusão promovida pela Instrução CVM nº 509/11 teve por intenção manter a obrigatoriedade do rodízio para os auditores independentes que estivessem exercendo serviços de auditoria externa **antes** da instalação de um Comitê de Auditoria Estatutária, conforme define o §1º.

*§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no **caput**, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente.” (grifo do original)*

iv) “E, mesmo contanto com a possibilidade de se estender o contrato com a empresa de auditoria externa por mais cinco anos, as alterações da norma mantém registrada a preocupação em se efetuar um rodízio dos funcionários que desempenhem função gerencial, nos termos do §2º.

*§ 2º Adotada a prerrogativa prevista no **caput**, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) anos para seu retorno.”*

v) “Trazendo a leitura da norma para o caso concreto, consta no item 2.1/2.2 do Formulário de Referência ativo de 2016, a informação de que a administração da BRF contratou a Ernst & Young para prestar serviços de auditoria em 01.03.12. **Antes, portanto, da criação do Comitê de Auditoria, que foi incluído no estatuto social apenas em 03.04.14.” (grifamos)**

4. Desta forma, ratificando a opinião anteriormente emitida pela SEP, entendemos que a BRF não estaria apta a usufruir, neste momento, da possibilidade de estender o contrato com a Ernst & Young para a prestação de serviços de auditoria externa, conforme faculta o artigo 31-A da Instrução CVM nº308/99. Nesse sentido, ressaltamos que tal benefício somente poderá ser utilizado, por qualquer

companhia, se o CAE estiver em funcionamento (permanente) no exercício social anterior à contratação do **novο auditor**, o que, efetivamente, não se aplica ao caso em tela.

5. Deve ser lembrando que a contratação desse **novο auditor** é que dará cumprimento do disposto no inciso I do art. 31-D da Instrução em questão. Tal dispositivo prevê que compete ao CAE opinar sobre a contratação do auditor independente.

6. Ainda nessa linha, é necessário analisarmos o alegado “quadro fático” vivido pela companhia, relacionado à sua atuação para sedimentação da marca no cenário mundial, com inúmeras aquisições de participações ou constituição de novas sociedades. Tais atuações, envolvendo decisões de investimentos em novos mercados ou participações, representam o cotidiano de muitas companhias registradas nesta Autarquia. Decisões do gênero são tomadas para maximização de resultados e sobrevivência da própria companhia, envolvendo estudos de mercado, aquisições, fusões, cisões, enfim, decisões pela busca de uma política de investimentos e de atuação que possa gerar resultados positivos aos seus acionistas. Assim, assumir que a existência de aquisições e reestruturações societárias seriam justificativas aceitáveis para a “quebra” da regra da rotatividade dos auditores independentes, prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, não pode ser levada a efeito.

7. Adicionalmente, é relevante lembrarmos que ao final do exercício de 2016 é esperado um grande número de troca de auditores, pela aplicação da regra de rotatividade de auditores, prevista no artigo 31, ora recorrido. Portanto, permitir a manutenção por parte da BRF S.A. do mesmo auditor (considerando os argumentos apresentados no presente recurso), caracterizando o frontal descumprimento ao dispositivo normativo em recurso, poderia sinalizar às demais companhias a mesma possibilidade, ferindo de morte a regra de rotatividade dos auditores e, conseqüentemente, as disposições contidas no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

8. Assim, em vista de todos os fatos e fundamentos acima expostos e, ainda, que o Recurso se limitou a reproduzir, quase que integralmente, a consulta inicial, não apresentando quaisquer novos fatos ou argumentos, é nosso entendimento, tal como já manifestado quando da análise inicial, que a BRF somente poderá manter o seu atual auditor independente, Ernst & Young Auditores Independentes, até completar 5 (cinco) anos de contratação, em conformidade com o disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

Ao SNC,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 05/12/2016, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 05/12/2016, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0195635** e o código CRC **47E21A67**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0195635 and the "Código CRC" 47E21A67.*

---

---